



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090067 - SP (2026/0148980-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL SALADIN ADAM HAFNI (PRESO)
ADVOGADO : VITOR GUIMARÃES MORELLI - PR116381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de entorpecentes, com insurgência quanto à dosimetria, ao afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, à fixação do regime inicial fechado e à não substituição da pena por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida é idônea e proporcional, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006; (ii) o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 pode apoiar-se em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas sem incorrer em *bis in idem*, e se é possível sua revisão na via estreita do *habeas corpus*; (iii) a fixação do regime inicial fechado se justifica diante da valoração negativa de circunstância judicial, mesmo quando a pena é superior a 4 anos e não excede 8 anos; e (iv) é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a pena supera 4 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária fundamentou a exasperação da pena-base na natureza e na quantidade da droga (2.893,8 g de cocaína), circunstância preponderante prevista no art. 42 da Lei 11.343/2006, com aumento dentro do intervalo legal (5 a 15 anos), sem desproporcionalidade, o que afasta intervenção excepcional.

4. A negativa da causa de diminuição do § 4º do art. 33 foi lastreada em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas além da quantidade de entorpecente, não configurando *bis in idem*; a revisão demandaria reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

5. A valoração desfavorável de circunstância judicial relacionada à quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 33 do Código Penal combinado com o art. 42 da Lei 11.343/2006, justifica a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 anos e não exceda 8 anos.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inadmissível quando o quantum supera 4 anos, por ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade da droga, preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a exasperação da pena-base acima do mínimo quando devidamente fundamentada.
2. O afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é válido quando há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, não configurando *bis in idem*.
3. É inviável, em *habeas corpus*, o reexame fático-probatório para aplicar a minorante do tráfico privilegiado.
4. A valoração negativa de circunstância judicial permite a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 anos e não exceda 8 anos.
5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada quando a pena supera 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, “a”, e § 3º; CP, art. 44, I; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 968.768/MG, Quinta Turma, j. 1.º.07.2025, DJEN 04.07.2025, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; STJ, HC 839.942/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 30.10.2023, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Sexta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, AgRg no HC 977.818/PB, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Quinta Turma, j. 26.08.2024, DJe 30.08.2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no HC 859.839/SP, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024, Rel. Min. Daniela Teixeira; STJ, AgRg no HC 868.383/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090067 - SP(2026/0148980-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL SALADIN ADAM HAFNI (PRESO)
ADVOGADO : VITOR GUIMARÃES MORELLI - PR116381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de entorpecentes, com insurgência quanto à dosimetria, ao afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, à fixação do regime inicial fechado e à não substituição da pena por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida é idônea e proporcional, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006; (ii) o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 pode apoiar-se em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas sem incorrer em *bis in idem*, e se é possível sua revisão na via estreita do *habeas corpus*; (iii) a fixação do regime inicial fechado se justifica diante da valoração negativa de circunstância judicial, mesmo quando a pena é superior a 4 anos e não excede 8 anos; e (iv) é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a pena supera 4 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária fundamentou a exasperação da pena-base na natureza e na quantidade da droga (2.893,8 g de cocaína), circunstância preponderante prevista no art. 42 da Lei 11.343/2006

, com aumento dentro do intervalo legal (5 a 15 anos), sem desproporcionalidade, o que afasta intervenção excepcional.

4. A negativa da causa de diminuição do § 4º do art. 33 foi lastreada em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas além da quantidade de entorpecente, não configurando *bis in idem*; a revisão demandaria reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

5. A valoração desfavorável de circunstância judicial relacionada à quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 33 do Código Penal combinado com o art. 42 da Lei 11.343/2006, justifica a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 anos e não exceda 8 anos.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inadmissível quando o quantum supera 4 anos, por ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade da droga, preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a exasperação da pena-base acima do mínimo quando devidamente fundamentada.

2. O afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é válido quando há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, não configurando *bis in idem*.

3. É inviável, em *habeas corpus*, o reexame fático-probatório para aplicar a minorante do tráfico privilegiado.

4. A valoração negativa de circunstância judicial permite a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 anos e não exceda 8 anos. 5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada quando a pena supera 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, “a”, e § 3º; CP, art. 44, I; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 968.768/MG, Quinta Turma, j. 1.º.07.2025, DJEN 04.07.2025, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; STJ, HC 839.942/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 30.10.2023, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Sexta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, AgRg no HC 977.818/PB, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Quinta Turma, j. 26.08.2024,

DJe 30.08.2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no HC 859.839/SP, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024, Rel. Min. Daniela Teixeira; STJ, AgRg no HC 868.383/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL SALADIN ADAM HAFNI** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ, fls. 184-194).

O agravante insiste na tese de *bis in idem* na dosimetria, ao argumento de que a quantidade e a natureza da droga foram utilizadas para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, além de impugnar a fixação do regime inicial fechado, sustentando ser primário, de bons antecedentes e inexistirem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Não obstante as razões deduzidas pela parte agravante, elas não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

"[...]

No tocante à dosimetria, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"[...]

A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após exame dos elementos do delito, em decisão motivada. Às Cortes Superiores cabe **o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.**

Como se verifica, a instância ordinária, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/2006, considerou a natureza e a quantidade da droga apreendida **(2.893,8 g de cocaína)** para fixar a pena-base acima do mínimo, em 6 anos e 3 meses de reclusão e 620 dias-multa.

Tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, elencado como circunstância preponderante, e levando-se em conta as penas mínima

e máxima cominadas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado, a afastar intervenção excepcional desta Corte.

Confirmam-se alguns julgados que respaldam esse entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

2. No caso dos autos, a natureza e quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente e dos corréus - 2.644,22g de crack, 2.322,18g de cocaína e 20.758,27g de maconha - bem como os maus antecedentes do acusado (uma condenação), são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na fração de 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

3. Tampouco há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra três condenações definitivas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedente.
2. A pretensão de reconhecimento da nulidade de busca pessoal não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual, configurando indevida supressão de instância.
3. A condenação está baseada em provas judiciais, como depoimentos de policiais, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
4. A exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
5. A revisão da conclusão acerca da ausência de confissão demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
6. Há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em razão da quantidade de entorpecente apreendido, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior.
7. A gravidade concreta do delito justifica o indeferimento da substituição da pena e a fixação do regime inicial semiaberto.
8. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.
(HC n. 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 .
3. A pena-base, para o crime de tráfico de drogas, foi exasperada em 6 meses, devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciado na natureza, variedade e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente - 2 pontos de LSD; 06 comprimidos de ecstasy, cor laranja; 26 comprimidos de ecstasy, cor vermelho; 28 comprimidos de ecstasy, cor azul; 18 comprimidos de ecstasy, cor branco; 1 embalagem contendo cápsulas de substância similar a MDMA; além de testosterona e stanozolol (e-STJ, fls. 35 e 90) -; nesse contexto, não verifico

nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto é consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.

Precedentes.

4. Fica mantida, portanto, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente e, por conseguinte, a fixação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 861.462/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

No tocante ao reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na hipótese, extrai-se do acórdão impugnado que o paciente foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, em razão da natureza e da expressiva quantidade da droga apreendida — 2.893,8 g de cocaína — ocultada em fundo falso de mala, bem como das circunstâncias do delito registradas no título condenatório — hospedagem por cerca de uma semana, pagamentos diários em espécie, recebimento prévio de mala de terceiro, respostas desconexas sobre o motivo da estadia, e fundo falso grosseiro.

Portanto, assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos, que o paciente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

No ponto, cabe salientar que não há que se falar em *bis in idem* na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. REGIME PRISIONAL NÃO IMPUGNADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como no caso.

2. O Tribunal estadual entendeu que a quantidade e a natureza da droga, aliadas à estrutura e organização para a fabricação, à divisão e ao acondicionamento da substância, evidenciam a dedicação a atividades ilícitas, o que obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. "A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso do que o recomendado pelo quantum de pena, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP.

Precedentes" (AgRg no REsp n. 2.122.268/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 864.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. DESCABIMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E AFASTAMENTO DA MINORANTE PELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, com pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba reformou a sentença de primeira instância, afastando a aplicação da causa de diminuição de pena e redimensionando a pena para 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sem incorrer em bis in idem, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não foi constatado no caso em questão.

5. O Tribunal de Justiça fundamentou a negativa da causa de diminuição de pena em diversos elementos, além da quantidade de droga, como o modo de execução do crime, afastando a alegação de bis in idem.

6. A análise do acórdão condenatório demonstrou que a decisão das instâncias ordinárias está fundamentada em um encadeamento lógico e racional de evidências, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga, aliada a outros elementos, pode fundamentar a negativa da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado sem incorrer em bis in idem. 2. É defeso utilizar-se de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

(AgRg no HC n. 977.818/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR INVÁLIDAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O tema relativo à ilegalidade da busca pessoal, veicular e domiciliar não foi objeto de debate na Corte de origem. Portanto, é inviável o exame do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. No caso, o Tribunal de origem afastou o redutor por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do réu no tráfico de drogas, haja vista a apreensão de 1.700g de maconha e de 1 balança de precisão com resquícios de maconha e cocaína. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

4. Não há que se falar em *bis in idem* na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

5. Estabelecida a sanção em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo prisional fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 900.157/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Quanto ao pedido de alteração do regime prisional, também não assiste razão à defesa.

Com efeito, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, em razão da valoração negativa do circunstância judicial (quantidade das drogas), nos termos dos art. 33 do CP c.c. o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de LOAMIM PEREIRA PROENÇA, condenado por tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. A defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando que a quantidade de drogas foi utilizada de forma indevida para afastar o tráfico privilegiado e para majorar a pena-base, configurando bis in idem, além de requerer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime mais brando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão: (i) se é possível a concessão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; (ii) se houve bis in idem na dosimetria da pena ao utilizar a quantidade de drogas tanto para majorar a pena-base quanto para afastar a minorante; (iii) se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstraram a dedicação do paciente à atividade criminosa, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas (1.134,29g de maconha), a divisão de tarefas e o envolvimento de várias pessoas na prática delitiva, caracterizando o tráfico em larga escala. Dessa forma, a decisão não se limitou à quantidade de entorpecentes, mas também se baseou em outros fatores indicativos de envolvimento estrutural no tráfico, afastando a figura do "pequeno traficante".

4. Não há falar em bis in idem, uma vez que a quantidade e a variedade das drogas foram consideradas tanto para a fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, quanto para o afastamento da minorante, o que é compatível com a jurisprudência do STJ.

5. O regime inicial fechado foi corretamente estabelecido em razão da gravidade dos fatos e da quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, além de ser reforçado pela jurisprudência deste Tribunal que permite a fixação de regime mais severo quando justificada na existência de circunstância judicial valorada negativamente. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 859.839/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.
 2. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou o redutor por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo, sobretudo as extraídas do celular do corréu, denotam a habitualidade delitiva dos réus no tráfico de drogas, pois, além das 5 porções de maconha (2kg) e 2 de cocaína (987,2g), foram apreendidos R\$ 364,00, em notas e moedas diversas, 2 balanças de precisão, sacolés, 1 faca com resquícios dos entorpecentes, 1 caderno com anotações relativas ao comércio espúrio e 40.000 microtubos utilizados para acondicionamento da droga. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.
 3. Não há se falar em bis in idem na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.
 4. Embora a paciente seja primária e a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade e natureza do entorpecente), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 868.383/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Por fim, estabelecido o *quantum* da pena em patamar superior a 4 anos, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal)." (e-STJ, fls. 184-194)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148980-0

Número de Origem:
15078055120258260228 20992192025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR GUIMARAES MORELLI

ADVOGADO : VITOR GUIMARÃES MORELLI - PR116381

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL SALADIN ADAM HAFNI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SALADIN ADAM HAFNI (PRESO)

ADVOGADO : VITOR GUIMARÃES MORELLI - PR116381

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026